



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

Ofício PR/PA/GAB11/Nº 6517/2018 - ADR

Belém/PA, 26 de novembro de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor

ANTONIO GONÇALVES FILHO

Presidente do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES-SN

Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 2, Edifício Cedro II, 5º andar, Bloco "C"

CEP: 70302-914 Brasília/DF

Referência: PA nº 1.23.000.002823/2018-57

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe, para fins de ciência, a Recomendação PR/PA/GAB11/Nº 40/2018.

Atenciosamente,

- Assinatura Eletrônica -
UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República

MPF
Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA
REPUBLICA -
PARA/CASTANHAL

Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1476, Ed.
Evolution, Bairro Umarizal CEP: 66055-200 -

Belém/PA

Tel. (91) 3299-0111 - www.mpf.mp.br/pa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL**

Recomendação PR/PA/GAB11/Nº 40/2018

"Pensamento único é para ditadores. Verdade absoluta é para tiranos. A democracia é plural em sua essência. E é esse princípio que assegura a igualdade de direitos individuais na diversidade dos indivíduos" (Supremo Tribunal Federal, ADPF nº. 548/2018).

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal e em consonância com o disposto no art. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os arts. 1º, 2º, 5º, I, "h", III, "b" e "e", V, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985,

1. **CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção de: a) direitos constitucionais; b) do patrimônio público e social; e c) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal e do art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

2. **CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal (STF) possui vasta e consolidada jurisprudência em defesa das liberdades políticas, de manifestação, de pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;

3. **CONSIDERANDO** que, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 187, o STF enfatizou a dimensão contramajoritária do Estado Democrático de Direito, garantindo-se a liberdade de expressão e de reunião às minorias sociais (políticas, raciais, étnicas etc.), não podendo os grupos majoritários submeter, à hegemonia de sua vontade, a eficácia de direitos fundamentais, especialmente tendo em conta uma concepção material de democracia constitucional;

4. **CONSIDERANDO** que, ainda no julgamento da ADPF nº. 187, o STF dispôs:

[...] A liberdade de expressão como um dos mais preciosos privilégios dos cidadãos em uma República fundada em bases democráticas - o direito à livre manifestação do pensamento: núcleo de que se irradiam os direitos de crítica, de protesto, de discordância e de livre circulação de ideias [...] Discussão que

deve ser realizada de forma racional, com respeito entre interlocutores e sem possibilidade legítima de repressão estatal, ainda que as ideias propostas possam ser consideradas, pela maioria, estranhas, insuportáveis, extravagantes, audaciosas ou inaceitáveis - o sentido de alteridade do direito à livre expressão e o respeito às ideias que conflitem com o pensamento e os valores dominantes no meio social - caráter não absoluto de referida liberdade fundamental (CF, art. 5º, incisos IV, V e X; Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 13, §5º) - A proteção constitucional à liberdade de pensamento como salvaguarda não apenas das ideias e propostas prevaletentes no âmbito social, mas sobretudo, como amparo eficiente às posições que divergem, ainda que radicalmente, das concepções predominantes em dado momento histórico-cultural, no âmbito das formações sociais - o princípio majoritário, que desempenha importante papel no processo decisório, não pode legitimar a supressão, a frustração ou a aniquilação de direitos fundamentais, como o livre exercício do direito de reunião e a prática legítima da liberdade de expressão, sob pena de comprometimento da concepção material de democracia constitucional - a função contramajoritária da jurisdição constitucional no estado democrático de direito - inadmissibilidade da "proibição estatal do dissenso" - necessário respeito ao discurso antagônico no contexto da sociedade civil compreendida como espaço privilegiado que deve valorizar o conceito de "livre mercado de ideias" - o sentido da existência do "free marketplace of ideas" como elemento fundamental e inerente ao regime democrático (AC 2.695-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello) - a importância do conteúdo argumentativo do discurso fundado em convicções divergentes - a livre circulação de ideias como signo identificador das sociedades abertas, cuja natureza não se revela compatível com a repressão ao dissenso e que estimula a construção de espaços de liberdade em obséquio ao sentido democrático que anima as instituições da República [...]

5. **CONSIDERANDO** que, no julgamento da ADPF nº. 130, a Corte Constitucional firmou precedente fortemente contrário à prática de censura prévia, entendimento resguardado, inclusive, por meio do julgamento de sucessivas reclamações constitucionais;

6. **CONSIDERANDO** que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o Caso *Última Tentação de Cristo vs. Chile*, decidiu:

Quanto ao conteúdo do direito à liberdade de pensamento e de expressão, os que estão sob a proteção da Convenção têm não apenas o direito e a liberdade de expressar seu próprio pensamento, mas também o direito e a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza. É por isso que a liberdade de expressão tem uma dimensão individual e uma dimensão social.

Sobre a primeira dimensão do direito consagrado no artigo mencionado, a individual, a liberdade de expressão não se esgota no reconhecimento teórico do direito a falar ou escrever, mas compreende, além disso, inseparavelmente, o direito a utilizar qualquer meio apropriado para difundir o pensamento e fazê-lo chegar ao maior número de destinatários. Nesse sentido, a expressão e a difusão do pensamento e da informação são indivisíveis, de modo que uma restrição das possibilidades de divulgação representa, diretamente, e na mesma medida, um limite ao direito de se expressar livremente.

Com respeito à segunda dimensão do direito consagrado no artigo 13 da Convenção, a social, é mister indicar que a liberdade de expressão é um meio para o intercâmbio de ideias e informações entre as pessoas; compreende seu direito a comunicar a outras os seus pontos de vista, mas implica também o direito de todas a conhecer opiniões, relatos e notícias. Para o cidadão comum tem tanta importância o conhecimento da opinião alheia ou da informação de que dispõem os outros como o direito a difundir a própria.

7. **CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 205 da Constituição, a

educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, e não apenas a sua qualificação para o trabalho;

8. **CONSIDERANDO** que a Constituição, em seu artigo 206, estabelece que o ensino será ministrado com base na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (Inciso II), no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (Inciso III) e na gestão democrática do ensino público (Inciso VI);

9. **CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), além de semelhantes previsões, também estabelece como princípios do ensino no país o respeito à liberdade e o apreço à tolerância, a valorização da experiência extra-escolar, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e a consideração com a diversidade étnico-racial;

10. **CONSIDERANDO** que, conforme preceitua o artigo 1º da LDB, a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

11. **CONSIDERANDO** que são diretrizes previstas no artigo 2º do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014): a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação (inciso II); a formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade (inciso V); e a promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País (inciso VII);

12. **CONSIDERANDO** que um ensino e uma aprendizagem efetivamente plurais - objetivos fundamentais de nosso sistema educacional - somente podem se desenvolver em um ambiente em que as bases curriculares sejam abordadas em um ambiente de liberdade de ideias e de respeito à imensa diversidade que caracteriza o nosso país;

13. **CONSIDERANDO** que o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - ratificado no Brasil mediante o Decreto nº. 591/1992 - em seu artigo 13, §1º previu:

Os Estados-partes no presente pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

14. **CONSIDERANDO** que o STF, ao deferir a liminar na Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº. 5537, julgou que a "liberdade de ensinar é um mecanismo essencial para provocar o aluno e estimulá-lo a produzir seus próprios pontos de vista. Só pode ensinar a liberdade quem dispõe de liberdade. Só pode provocar o pensamento crítico, quem pode igualmente proferir um pensamento crítico. Para que a educação seja um instrumento de emancipação, é preciso ampliar o universo informacional e cultural do aluno, e não reduzi-lo, com a supressão de conteúdos políticos ou filosóficos, a pretexto de ser o estudante um ser "vulnerável".";

15. **CONSIDERANDO** que a Corte Constitucional, na mesma decisão, estatuiu que "os pais não podem pretender limitar o universo informacional de seus filhos ou impor à escola que não veicule qualquer conteúdo com o qual não estejam de acordo. Esse tipo de providência - expressa no art. 13, § 5º - significa impedir o acesso dos jovens a domínios inteiros da vida, em evidente violação ao pluralismo e ao seu direito de aprender. A educação é, justamente, o acúmulo e o processamento de informações, conhecimentos e ideias que proveem de pontos de vista distintos, experimentados em casa, no contato com amigos, com eventuais grupos religiosos, com movimentos sociais e, igualmente, na escola";

16. **CONSIDERANDO** que o Min. Relator Luís Roberto Barroso suspendeu a eficácia da Lei Estadual nº. 7.800/2016 do Estado de Alagoas, pelos fundamentos expostos acima, bem como por entender que "vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes", ensejando "risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios";

17. **CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente de liminar na ADPF nº. 548 - referendada por unanimidade no plenário -, reforçou que as "universidades são espaços de liberdade e de libertação pessoal e política" e que seu próprio título "indica a pluralidade e o respeito às diferenças, às divergências para se formarem consensos, legítimos apenas quando decorrentes de manifestações livres. Discordâncias são próprias das liberdades individuais";

18. **CONSIDERANDO** que, no mesmo julgamento, a Corte defendeu que "o uso de formas lícitas de divulgação de ideias, a exposição de opiniões, ideias, ideologias ou o desempenho de atividades de docência é exercício da liberdade, garantia da integridade individual digna e livre, não excesso individual ou voluntarismo sem respaldo fundamentado em lei" e asseverou:

Todo ato particular ou estatal que limite, fora dos princípios fundamentais constitucionalmente estabelecidos, a liberdade de ser e de manifestação da forma de pensar e viver o que se é, não vale juridicamente, devendo ser impedido, desfeito ou retirado do universo das práticas aceitas ou aceitáveis. Em qualquer espaço no qual se imponham algemas à liberdade de manifestação há nulidade a ser desfeita. Quando esta imposição emana de ato do Estado (no caso do Estado-juiz ou de atividade administrativa policial) mais afrontoso é por ser ele o responsável por assegurar o pleno exercício

MPF
Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
PARÁCASTANHAL

Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1476, Ed. Evolution, Bairro
Umarizal CEP: 66055-200 - Belém/PA
Tel. (91) 3299-0111 - www.mpf.mp.br/pa

Assinado com certificado digital por UELIRAYAN CAZETTA, em 26/11/2016 12:14. Para verificar a autenticidade acesse
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao_documento. Chave: 59559BCAE.559AB944.8AB77849.35945729

das liberdades, responsável juridicamente por impedir sejam elas indevidamente tolhidas.

Fazendo incidir restrição no ambiente de informação, ensino e aprendizagem como é o universitário, que tem o reforço constitucional da garantia de autonomia, assegurado de maneira específica e expressa constitucionalmente, para se blindar esse espaço de investidas indevidas restritivas de direitos, a demonstração da nulidade faz-se mais patente e também mais séria.

19. **CONSIDERANDO** que a Corte, ainda na ADPF nº. 548, reafirmou que "é inadmissível que justamente no ambiente em que deveria imperar o livre debate de ideias, proponha-se o policiamento político e ideológico da rotina acadêmica. A política encontra na Universidade uma atmosfera favorável que deve ser preservada";

20. **CONSIDERANDO** que o Min. Luís Roberto Barroso recordou que "a liberdade é sempre a liberdade de quem pensa diferente" e que no ambiente educacional deve ser estimulado o pensamento audacioso, crítico e ousado, não conformado ao status quo;

21. **CONSIDERANDO** que a tentativa de obstar a abordagem, a análise, a discussão ou o debate acerca de quaisquer concepções filosóficas, políticas, religiosas, pedagógicas ou mesmo ideológicas - que não se confundem com propaganda político-partidária - representa flagrante violação aos princípios e normas acima referidos;

22. **CONSIDERANDO**, ademais, que o próprio projeto que se intitula "Escola sem partido" configura claramente mais uma concepção ideológica, também constitui um "credo em luta", pois pretende restringir o ensino e a aprendizagem a um conjunto de temas e conteúdos e segundo uma específica concepção pedagógica e ideológica, que crê serem os únicos adequados a se trabalhar em sala de aula, não podendo, portanto, como quaisquer outras, pugnar ao Estado sua exclusividade em nosso sistema educacional;

23. **CONSIDERANDO** que a intenção declarada de fiscalizar o conteúdo ministrado em sala de aula configura constrangimento à liberdade de ensinar e ofende a liberdade de cátedra e estimula o assédio moral e a intimidação dos professores, com risco de censura direta e indireta;

24. **CONSIDERANDO** que tal agir tem o potencial de induzir comportamentos violadores das liberdades políticas, de manifestação, de pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação no âmbito da circunscrição da PRPA, em afronta direta à Constituição Federal, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil;

25. **CONSIDERANDO** que a conduta de assédio moral atenta contra direitos indisponíveis da pessoa humana, violando, notadamente, seus direitos à

dignidade, honra, liberdade, autodeterminação e saúde psicológica;

26. **CONSIDERANDO** que a conduta de assédio organizacional configura-se não apenas pela postura ativa de instituições em promover a prática de assédio, mas também por sua omissão no combate efetivo a tais práticas;

27. **CONSIDERANDO** que a Administração Pública possui o dever de adotar medidas protetivas e preventivas em face de condutas de assédio moral;

28. **CONSIDERANDO** que o STF, no julgamento da citada ADPF nº. 548, destacou que as "liberdades públicas" (liberdade política, de manifestação, de reunião, de pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação) aplicam-se às relações entre particulares, ante o caráter horizontal dos direitos fundamentais, inclusive a liberdade de cátedra, de modo que os gestores de instituições privadas também possuem o dever de adotar medidas assecuratórias destas liberdades e contrárias a qualquer modalidade de assédio moral e censura;

29. **CONSIDERANDO** que as condutas de assédio podem ocorrer em face de docentes, discentes, servidores técnico-administrativos e terceirizados;

30. **CONSIDERANDO** que a omissão dos gestores na adoção das aludidas medidas protetivas e preventivas pode vir a configurar improbidade administrativa, uma vez que os direitos às liberdades políticas, de manifestação, de pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação impõem não somente a vedação do excesso contra interferências indevidas do Estado, mas repreende também qualquer omissão que compactue com a violação a estas liberdades (STF, ADPF nº. 548);

31. **CONSIDERANDO** que o epíteto "ideológico" tem sido utilizado por determinados grupos como guião para censurar, desqualificar e perseguir profissionais da educação que não partilham de sua visão política, ou que simplesmente ministrem conteúdos tidos como puramente ideológicos, a exemplo dos direitos humanos, dos direitos sexuais e reprodutivos, de estudos históricos sobre a ditadura militar, ou até mesmo do aquecimento global;

32. **CONSIDERANDO** que estes grupos, de maneira equivocada, não compreendem suas próprias práticas como de natureza ideológica - apenas os posicionamentos dos "outros" é que o seriam - e não parecem estar cientes dos riscos que a censura representa, inclusive para eles próprios, uma vez que se constitui como prática arbitrária que poderá ser manejada ao sabor de qualquer governante para constranger e cercear o pensamento político divergente;

33. **CONSIDERANDO** que os direitos humanos emergiram no cenário internacional como um consenso civilizatório mínimo, para proteger indivíduos e grupos contra a arbitrariedade e a violência, e em repúdio à tortura, à execução sumária, ao desaparecimento forçado, dentre outras formas de violações;

MPF
Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPUBLICA -
PARA/CASTANHAL

Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1476, Ed. Evolution, Bairro
Umarizal CEP: 66055-200 - Belém/PA
Tel. (91) 3299-0111 - www.mpf.mp.br/pa

34. **CONSIDERANDO** que, no atual contexto político polarizado, atribui-se à defesa dos direitos humanos um caráter supostamente "ideológico", o que pode incentivar estado de exceção em que grupos socialmente vulnerabilizados (negros, indígenas, mulheres, LGBTI) parecem ter sido despidos dos direitos humanos mais básicos - inclusive à integridade física e à sobrevivência -, criando um clima favorável e legitimador de toda sorte de violências físicas e morais a esses grupos;

35. **CONSIDERANDO** que a educação desempenha um papel fundamental na reativação dos direitos humanos e das instituições democráticas como uma linguagem civilizatória e humanitária mínima entre forças políticas divergentes, devendo ser abolida qualquer iniciativa tendente a descaracterizar as instituições formais de ensino como espaços de promoção da diversidade, do respeito e do aprendizado mútuo;

36. **CONSIDERANDO**, ainda, que o cerceamento e o constrangimento a profissionais da educação vem redundando em um processo que prejudica a séria, robusta e internacionalmente reconhecida produção acadêmica e científica brasileira, ao atribuir caráter meramente ideológico a determinados estudos, furtando-se ao debate verdadeiramente científico, que pressupõe não a desqualificação do interlocutor por suas concepções políticas - que invariavelmente todos possuem -, mas a confrontação de referenciais teóricos, metodológicos e de dados obtidos com rigor científico;

37. **CONSIDERANDO**, por fim, que este cerceamento precariza, inevitavelmente, a formação dos estudantes brasileiros, pois chega ao ponto de negar a existência de fatos históricos - como a ditadura militar, o nazismo e a escravidão - e de menosprezar consensos científicos estabelecidos internacionalmente, fomentando um estudo descontextualizado, acríptico e distanciado da realidade;

38. **CONSIDERANDO**, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir RECOMENDAÇÕES aos órgãos públicos, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX da LC n.º 75/93);

RESOLVE, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR**:

1) às **INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (PÚBLICAS E PRIVADAS) DESTA REGIÃO, GERÊNCIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO, E SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DA CIRCUNSCRIÇÃO**, na pessoa dos seus respectivos representantes legais, que se abstenham de qualquer atuação ou sanção arbitrária em relação a professores, com fundamento que represente violação

aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e ao pluralismo de ideias e de concepções ideológicas, adotando as medidas cabíveis e necessárias para que não haja qualquer forma de assédio moral em face desses profissionais, por parte de estudantes, familiares ou responsáveis, em especial aqueles que resultem em constrangimento ou qualquer forma de censura, direta ou indireta;

II) às **INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (PÚBLICAS E PRIVADAS) DESTA REGIÃO, GERÊNCIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO, E SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DA CIRCUNSCRIÇÃO**, na pessoa dos seus respectivos representantes legais, que adotem medidas efetivas e proativas para garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas no âmbito das instituições sob suas administrações;

III) às **GERÊNCIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO e SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DA CIRCUNSCRIÇÃO**, na pessoa dos seus respectivos representantes legais, que promovam a ampla e irrestrita distribuição e divulgação da presente. Recomendação nas escolas particulares situadas nas áreas de circunscrição da PRPA, instando os diretores das referidas instituições privadas de ensino a adotarem medidas efetivas e proativas para garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas no âmbito das instituições sob suas administrações, e abstenham-se de qualquer atuação ou sanção arbitrária em relação a professores, com fundamento que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e ao pluralismo de ideias e de concepções ideológicas, adotando as medidas cabíveis e necessárias para que não haja qualquer forma de assédio moral em face desses profissionais, por parte de estudantes, familiares ou responsáveis, em especial aqueles que resultem em constrangimento ou qualquer forma de censura, direta ou indireta.

OFICIE-SE, para fins de ciência e pela via mais expedita, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), o Ministério da Educação (MEC), o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES-SN), a Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES), a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Pará (SINTEPP-PA), o Sindicato dos Professores no Estado do Pará (SINPRO-PA).

FIXA-SE o prazo de **30 (TRINTA) DIAS** para o cumprimento da presente

MPF
Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPUBLICA -
PARA/CASTANHAL

Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1476, Ed. Evolution, Bairro
Umarizal CEP: 66055-200 - Belém/PA
Tel. (91) 3299-0111 - www.mpf.mp.br/para

Recomendação, bem como seja informado ao Ministério Público Federal o aludido cumprimento.

INFORME-SE que a presente **RECOMENDAÇÃO** dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

Belém, 23 de novembro de 2018.

- Assinatura Eletrônica -
UBIRATAN CAZETTA
Procurador Da Republica

Assinado com certificado digital por UBIRATAN CAZETTA, em 26/11/2018 12:14. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.tranapublica.mpf.mp.br/validacaodocumento/>. Chave: 59598CAG-55980946-8AB77849-35945729

MPF
Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPUBLICA -
PARÁ/CASTANHAL

Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1476, Ed. Evolution, Bairro
Umarizal CEP: 66055-200 - Belém/PA
Tel. (91) 3299-0111 - www.mpf.mp.br/pa